

FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE.

RECORRENTE: FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.596.093/0001-27, com sede à AV. CEL VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA, Nº. 144, ANEXO RUA FLAVIO NOGUEIRA, BAIRRO: TAUAZINHO, TAUÁ-CE, CEP: 63.660-000, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu representante legal Sr. **FRANCISCO LAUBERIO CAVALCANTE**, portador do(a) CPF nº **734.482.303-91**, com fundamento na lei 14.133/21, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de PROPOSTA DE PREÇOS/HABILITAÇÃO do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.08.02.2024**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO DAS PORPOSTAS/HABILITAÇÃO**.

DOS RECURSOS

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 14.133/21 prevê no seu artigo 165, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Diante do dispositivo em tela, a nova lei de licitações, traz para o licitante a obrigatoriedade de manifestar interesse em recorrer, como previsto no inciso I do Artigo 165 da Lei 14.133/21, sob pena de precluir o seu direito de apresentar as razões no prazo de até três dias úteis.

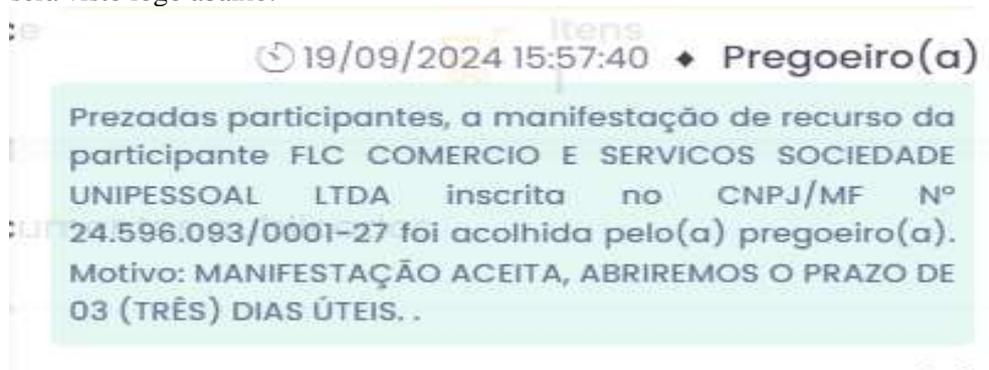
AV. CEL VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA, Nº. 144, ANEXO RUA FLAVIO NOGUEIRA, BAIRRO: TAUAZINHO, TAUÁ-CE.

FONE: (88) 9.9652-6999. CNPJ: 24.596.093/0001-27.

CGF: 06.531.639-8. EMAIL: LAUBERIO@HOTMAIL.COM

FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

Desta feita, esta recorrente manifestou interesse em apresentar recurso que foi deferida pelo Agente de Contratação, o que será visto logo abaixo:



Quanto ao processo licitatório em questão, as razões devem ser apresentadas até o dia 23 de setembro. Desse modo, de acordo com o inciso I do Art. 165 da Lei 14.133/21, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Portanto, é tempestivo o presente recurso.

RESUMIDO RELATO DO CERTAME

O processo licitatório tem por objetivo a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE.

A abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30.08.02.2024** teve início no dia 19 de setembro de 2024, às 11:00 horas, através da plataforma eletrônica M2a Tecnologia Soluções Governamentais.

Após o resultado final do julgamento de propostas e habilitação, a empresa GUILHERME COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ME foi arguida para apresentar exequibilidade de sua proposta. Fato este que a mesma o fez e discordamos da aceitação da referida exequibilidade. (grifo nosso)

Contudo, discorda a **RECORRENTE** de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

A empresa recorrida, GUILHERME COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ME, participou do processo licitatório em referência e foi arguida a comprovar a exequibilidade de sua proposta, em razão da grande redução de preços, levantando dúvidas sobre sua viabilidade financeira.

Para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a empresa recorrida apresentou notas fiscais de aquisição do produto licitado apenas após ter sido declarada vencedora. Todavia, tal conduta é vedada pela legislação licitatória, conforme será exposto a seguir, pois infringe os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, além de violar a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos, visa assegurar a isonomia entre os participantes, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o cumprimento de princípios como a legalidade, moralidade e transparência.

A lei, define a exequibilidade como a viabilidade técnica, financeira e econômica da proposta, que deve ser demonstrada antes da adjudicação do objeto, sob pena de desclassificação. Nesse sentido, a AV. CEL VICENTE ALEXANDRINO DE SOUSA, Nº. 144, ANEXO RUA FLAVIO NOGUEIRA, BAIRRO: TAUAZINHO, TAUÁ-CE.

FONE: (88) 9.9652-6999. CNPJ: 24.596.093/0001-27.
CGF: 06.531.639-8. EMAIL: LAUBERIO@HOTMAIL.COM

FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA

apresentação de documentos comprobatórios de exequibilidade após a adjudicação desrespeita o procedimento licitatório.

Ademais, o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para aferição da exequibilidade, a Administração Pública pode solicitar documentos comprobatórios prévios, tais como comprovantes de compras e outros elementos que demonstrem a capacidade de cumprimento da proposta. A exequibilidade deve ser comprovada previamente** e não pode ser fundamentada em elementos posteriores à conclusão do certame, como é o caso da emissão de notas fiscais após a declaração de vitória, o que fere a transparência e a moralidade administrativa.

Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, ensina que o processo licitatório deve primar pela igualdade entre os licitantes e pela eficiência administrativa. Ela aduz que:

"a verificação da exequibilidade das propostas se dá durante a fase de julgamento das ofertas, sendo ilegal e imoral aceitar documentos que apenas posteriormente sustentam a viabilidade de uma proposta que, à primeira vista, apresenta valores inferiores ao mercado" (Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021).

Além disso, segundo Rafael Valim:

"a inobservância dos requisitos de exequibilidade na fase de análise das propostas acarreta o comprometimento da licitação como um todo, pois beneficia um licitante em detrimento de outros, violando o princípio da isonomia" (Valim, *Licitações e Contratos Administrativos na Nova Lei*, 2021).

DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APÓS A VITÓRIA

A recorrida tentou sustentar a exequibilidade de sua proposta após vencer o certame, o que contraria o espírito da Lei nº 14.133/2021. A exigência de comprovação da viabilidade de uma proposta antes da adjudicação não é mero formalismo, mas uma garantia de que a Administração está contratando com um fornecedor capaz de cumprir suas obrigações. O fato de a empresa somente colacionar notas fiscais de compra após o encerramento da fase de lances demonstra o vício do procedimento, pois sua proposta não era exequível à época do julgamento.

O princípio da isonomia foi flagrantemente desrespeitado, uma vez que a empresa recorrida não teria condições de apresentar a mesma oferta caso fosse exigida a comprovação no momento adequado. Se fosse permitido que empresas ajustassem seus preços após vencerem a licitação, o processo perderia credibilidade e comprometeria o interesse público.

A jurisprudência é pacífica ao vedar a prática de apresentação de documentos comprobatórios de exequibilidade após a adjudicação. O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas decisões, consolidou o entendimento de que a exequibilidade da proposta deve ser verificada durante o certame, conforme destaca o Acórdão TCU nº 1.235/2021:

FLC COMERCIO E SERVICOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA

“A exequibilidade das propostas deve ser demonstrada durante a fase de lances, cabendo à Administração exigir do licitante a comprovação de sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato, sob pena de desclassificação. A apresentação de notas fiscais e outros documentos apenas após a adjudicação do objeto viola os princípios da transparência, competitividade e moralidade.”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Não seja acolhida a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Guilherme Comércio de Alimentos e Bebidas ME, tendo em vista que a mesma foi demonstrada por meio de notas fiscais emitidas após a conclusão do processo licitatório, em desacordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas;
2. Seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

JAGUARIBE – CE, 23 de setembro de 2024.

FRANCISCO LAUBERIO CAVALCANTE

RG: 280946694 SSP - CE

CPF: 734.482.303-91

REPRESENTANTE LEGAL